



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720246/2010-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.592 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL
Recorrente CINTRAL TRIANGULO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INSURGÊNCIA.
VALORAÇÃO. DÉBITOS E CRÉDITOS.

O devido processo legal no âmbito administrativo é garantido à contribuinte em face da não homologação da compensação por ela declarada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Não obstante não tenha constado no despacho decisório, de forma expressa, as matérias contestadas pela então manifestante, essas devem ser conhecidas pelo julgador, porquanto digam respeito ao cálculo dos débitos e créditos a compensar que serviu de fundamento para a conclusão da autoridade administrativa no sentido de que não teria remanescido crédito da ação judicial a compensar no processo em análise.

É nula a decisão de primeira instância proferida com preterição do direito de defesa da manifestante ou impugnante.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre as Dcomps nºs 01433.65446.101006.1.3.577089, 04391.72780.201106.1.3.576045, 41707.46504.111206.1.3.575281, 33348.70320.111206.1.3.571140 e 19024.04462.120107.1.3.572050, transmitidas com objetivo de declarar a compensação de créditos de Finsocial oriundos da ação judicial nº 94.00204981 com débitos do SIMPLES.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 552 - DRF/UBE com a não homologação das compensações declaradas, sob os seguintes fundamentos:

(...)

A ação judicial nº 94.0020498-1 se refere a Ação Ordinária em que se pretende a compensação de valores de FINSOCIAL recolhidos excedentes à aplicação da alíquota de 0,5%.

A ação transitou em julgado em 03/02/06, fl. 11-verso.

Conforme Informação Fiscal DRF/UBE/EQAJ Nº 055/2010, fls. 11/12, relativa ao processo 10680.015872/2002-94, o crédito de FINSOCIAL, planilha de fls. 13/14, foi totalmente utilizado na compensação de débitos de COFINS — 2172, Períodos de Apuração janeiro a abril de 1995, não restando crédito para utilização neste processo.

Assim, as compensações objeto deste processo devem ser não homologadas.

(...)

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

a) A data efetiva do encontro dos créditos e débitos deve ocorrer no momento do trânsito em julgado do acórdão, e, mais especificamente, no momento em que os valores depositados, devidamente atualizados, foram levantados pela Impugnante.

b) Não há que se falar, como faz supor a Informação Fiscal, em correção monetária pelos índices utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos, uma vez que estes devem ser apurados separadamente, mês a mês, sem a inclusão dos expurgos, ao contrário do indébito reconhecido judicialmente que deverá ter correção monetária plena.

A Delegacia de Julgamento decidiu por não conhecer a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

(...)

Como a lide administrativo-fiscal é inaugurada com a apresentação da discordância do contribuinte em relação a um ato ou decisão da administração tributária (no caso, o despacho decisório), é necessário que haja, preliminarmente, um ato administrativo que vai de encontro aos interesses do contribuinte e que este apresente, tempestivamente, suas razões de discordância que, naturalmente, deverão ter relação com o ato/decisão atacado.

Somente após instaurado o processo administrativo fiscal terá a Delegacia de Julgamento competência para se manifestar sobre a controvérsia.

No caso concreto, como se viu, o ataque da contribuinte, repita-se, foi totalmente dirigido a questões tratadas em ato administrativo diverso do despacho decisório, inexistindo discordância com relação aos índices de correção do crédito ou à data de valoração dos débitos utilizadas pela autoridade fiscal que prolatou este último.

Se não há discordância em relação às matérias decididas no despacho decisório, não há lide instaurada sendo forçoso concluir pela incompetência deste órgão julgador para análise da controvérsia suscitada.

Tudo exposto, voto por não tomar conhecimento deste processo, devendo a cobrança dos débitos prosseguir.

(...)

Cientificada dessa decisão em 12/07/2013, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/08/2013, mediante a qual requer "a decretação de nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos à Turma Julgadora para que a mesma possa, acatando como válida a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, julgar como entender de direito, sob pena de supressão de uma instância administrativa".

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

O devido processo legal no âmbito administrativo é garantido à contribuinte em face da não homologação da compensação por ela declarada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias,

contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

Com efeito, no presente caso, não há dúvida de que a interessada insurgiu-se tempestivamente em face da não homologação das compensações declaradas.

Não procede o argumento do julgador *a quo* no sentido de que não teria havido discordância da então manifestante em relação às matérias decididas no despacho decisório, não obstante neste ato administrativo não tenha realmente constado, de forma expressa, as matérias contestadas pela manifestante.

Ocorreu que as insurgências da manifestante diziam respeito aos cálculos dos débitos e créditos a compensar, que foram efetuados anteriormente pela fiscalização em outro processo, mas que foram pressupostos para a conclusão da autoridade administrativa no despacho decisório sob análise no sentido de que não teria remanescido crédito a compensar para utilização neste processo, conforme se depreende do trecho abaixo do Despacho Decisório nº 552 - DRF/UBE:

(...)

Conforme Informação Fiscal DRF/UBE/EQAJ Nº 055/2010, fls. 11/12, relativa ao processo 10680.015872/2002-94, o crédito de FINSOCIAL, planilha de fls. 13/14, foi totalmente utilizado na compensação de débitos de COFINS — 2172, Períodos de Apuração janeiro a abril de 1995, não restando crédito para utilização neste processo.

Assim, as compensações objeto deste processo devem ser não homologadas.

(...)

Dessa forma, em face do cerceamento do direito de defesa da interessada, entendo que deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida em consonância com o disposto no art. 59, II do Decreto nº 70.235/72¹.

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Processo nº 10675.720246/2010-01
Acórdão n.º **3402-006.592**

S3-C4T2
Fl. 156

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, determinando à Delegacia de Julgamento que profira nova decisão com a apreciação dos argumentos de mérito contidos na manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)